***Habeas Corpus* nº 0055072-59.2026.8.19.0000** **FLS.1**

Impetrantes: Dr. Marcelo de Souza Galliez (Defensor Público)
Paciente: Lucas Phelipe da Silva Souza
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes
Ação Originária: 0801237-60.2026.8.19.0603
Relatora: Des. Márcia Perrini Bodart

DECISÃO

Este *writ* está ligado aos *habeas corpus* nº 0050500-60.2026.8.19.0000 e 0033118-54.2026.8.19.0000, ambos de minha Relatoria.

O Paciente foi denunciado por suposta infração ao art. 157, § 2º-A, I e § 2º, II, do Código Penal (anexo 1, indexador nº 1 – fls. 01/03).

Através do presente *habeas corpus*, a Defensoria Pública pretende a declaração de nulidade do interrogatório do Paciente Lucas Phelipe da Silva Souza realizado na audiência do dia 17 de agosto de 2026 e de todos os atos processuais subsequentes, com a determinação de realização de nova audiência para a repetição do interrogatório judicial, precedida obrigatoriamente de entrevista prévia e reservada com o Defensor Público, com tempo hábil e canal confidencial assegurados, nos termos do artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal.

Em sede de liminar, a douta Defensoria Pública requer a imediata suspensão do curso da ação penal nº 0801237-60.2026.8.19.0603, que tramita perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes, sobrestando o prazo para apresentação de alegações finais e a prolação de sentença até o julgamento final deste writ.

Para tanto alega que não foi assegurado ao Paciente o direito de entrevista prévia com sua defesa técnica (realizada pela Defensoria Pública) antes de seu interrogatório.

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 21/08/2026 14:17:00
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

Conforme se observa na ata da audiência realizada no dia 17 de agosto de 2026, de fato, foi negada ao Paciente a sua prévia entrevista com o Defensor Público nos seguintes termos (anexo 1, indexador nº 9 – fl. 01 e indexador nº 301273877 PJe da ação penal originária):

> "*Assegurada aos réus a oportunidade de conversarem com seus defensores, não foi possível a entrevista simultânea de ambos os acusados em salas separadas, sendo* ***que o advogado de Kauan se entrevistou primeiramente e não houve tempo hábil para a entrevista do Defensor Público com o acusado Lucas, em face da demora do procedimento e o horário das audiências seguintes, sendo tal ato indeferido pelo Juízo***."

No Processo Penal, o interrogatório do acusado é o principal meio para o exercício de sua autodefesa.

Por tal motivo, concedo a liminar pleiteada pela Defensoria Pública **para suspender o curso da ação penal nº 0801237-60.2026.8.19.0603**, que tramita perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes, sobrestando o prazo para apresentação de alegações finais e a prolação de sentença até o julgamento final do presente *habeas corpus*.

Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, **que deverá prestá-las em até 10 (dez) dias**.

Com a resposta, à Procuradoria de Justiça.

Intimem-se.

Decisão datada e assinada digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ